DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8795/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18390/2012
PROTOCOLO	: 1262284
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2012
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NAS LINHAS MATA-MATA, LINHA AREADO, LINHA PIRIZAL, LINHA JB E LINHA RETIRINHO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 222.976,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ** e a **ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ**, tendo como objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, nas linhas Mata-Mata, linha Areado, linha Pirizal, linha JB e linha Retirinho.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 46433/2017 (peça 19), opinou pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ª PRC - 12136/2019 (peça 26), opinou pela **ilegalidade** e **irregularidade** do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 2054/2015, constante no processo TC/MS-17600/2012 (protocolo n.º 1262283), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), nos termos do art. 120, II, III e §4º, II e III da RNTC/MS n.º 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Quanto ao aditamento (1ª Termo Aditivo), a documentação se encontra **completa e atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**229.753,86**
Comprovantes Fiscais	**229.753,86**
Pagamentos	**229.753,86**

Embora a documentação comprove a execução integral do objeto contratado, constata-se a **irregularidade** da mesma, face à ausência da comprovação de regularidade, atualizada, do contratado quanto ao FGTS e às obrigações previdenciárias nos termos do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995, referentes ao período da execução contratual.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** no prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, por parte do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, titular do órgão à época, referentes ao aditamento e à execução contratual, estabelecido pela Instrução Normativa nº. 35/2011 e, sua omissão em resposta ao Termo de Intimação INT – G.JD – 5402/2018 (peça 22).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012) – 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 34/2012, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I,

art. 46, § 1º e art. 48, todos da LC n.º 160/2012, em face da **ausência de documentação obrigatória** referente à execução financeira (3ª fase) e pela **omissão na resposta ao Termo de Intimação INT – G.JD – 5402/2018**;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.